

Acórdão nº 18.970

Sessão do dia 19 de dezembro de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 21/02/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.812

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

***IPTU/TCL – ENTIDADE RELIGIOSA –
IMUNIDADE E ISENÇÃO***

a) Tratando-se de imóvel de propriedade de entidade religiosa, não deve incidir o IPTU sobre ele, nos termos do art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, e do Enunciado PGM nº 09 aprovado pela Resolução PGM nº 884/2018, desde que não haja a comprovação de desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa.

b) Já para a isenção em relação à TCL, o Enunciado PGM nº 10, publicado pela mesma Resolução da PGM, dispõe sobre a necessidade de que o imóvel seja caracterizado como templo religioso, o que não foi possível comprovar, no presente caso, em relação ao período em que abarcados os fatos geradores. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 167/170, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 18.970

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA (fls. 112/118) em face da decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 108/110), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL), referentes aos exercícios de 2005 a 2010, referentes ao imóvel situado à Rua Botelho, 20 – casa 02 – Piedade, inscrição fiscal nº 1.877.252-5.

O lançamento combatido originou-se a partir de decisão da então F/SUBTF/CET-1, de fls. 48/50, que indeferiu pedido de reconhecimento de imunidade, sem apreciação de mérito, em virtude de não terem sido apresentados os documentos solicitados à fl. 45. O pedido em questão buscou fundamento no que dispõe o art. 150, VI, “b”, da CRFB/1988. A decisão não foi objeto de recurso.

Diante do indeferimento, a Coordenadoria do IPTU efetuou, à fl. 62/62-v, regularização cadastral do imóvel, com o aumento da área construída de 21 m² para 195 m² e a alteração da utilização “residencial” para “não-residencial”. Além disso, foram revistos os lançamentos de IPTU e TCL referentes aos exercícios de 2005 a 2010, cobrando-se, inclusive, a mora devida, bem como revistos os lançamentos de 2005 a 2006, em função da alteração cadastral, tendo sido geradas as guias 04/2010 a 10/2010.

Irresignada com o sobredito lançamento, manifestou-se a contribuinte às fls. 67/73, do seguinte modo:

- A requerente goza do benefício da imunidade tributária desde 1995, conforme se verifica pela Certidão de Registro de Imóvel anexa, nos termos do art. 150, VI, “b”, da CRFB/1988, visto que se encontra instalado no imóvel um templo religioso, ainda em funcionamento;

- O benefício da imunidade tributária foi reconhecido pela Prefeitura do Rio de Janeiro em 2006, nos autos do próprio processo, com base na apresentação de todos os documentos exigidos pela Resolução SMF nº 1.818/2002. Porém, o benefício foi cassado sob o fundamento de não terem sido cumpridas exigências formuladas à fl. 45, que requeria a apresentação de declaração das atividades realizadas no imóvel, conta de luz, água, e documentação de eleição dos representantes atuais da entidade;

- No entanto, este fundamento não pode ser considerado como válido, tendo em vista que todos os documentos exigidos pela Resolução SMF nº 1.818/2002 foram integralmente juntados ao pedido inicial. Tem-se como prova disto o fato de a exigência feita em maio de 2006 (fl. 34) ter sido esclarecida em 28 de setembro de 2006, onde se explanou que a Ata de Eleição dos Atuais Administradores já se encontrava nos autos do processo em epígrafe;

Acórdão nº 18.970

- Os efeitos da imunidade conferida aos templos religiosos deve atingir o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à consecução do objeto social da instituição que o mantém, conforme dispõe o art. 150, §4º, da CRFB/1988. O resultado do julgamento do RE 325822 SP corrobora tal entendimento;

- A contribuinte é isenta da taxa de TCL, conforme dispõe o art. 5º, V, da Lei nº 2.687/1998.

Desse modo, requereu a impugnante:

1) O reconhecimento da imunidade tributária referente ao imóvel em questão, bem como a desconsideração do lançamento efetuado.

2) O cancelamento de todos os débitos da requerente, relativos a IPTU e TCL, inclusive os inscritos em dívida ativa, fazendo-se expedir ofícios à Procuradoria do Município, a fim de que sejam sobrestadas as execuções fiscais relativas a tais débitos.

Anexou a impugnante, às fls. 75/101, os seguintes documentos: cópia da Certidão do Registro do Imóvel, Estatuto da Entidade, Ata de Nomeação da atual diretoria, declaração de atividades efetivamente realizadas no imóvel, planta baixa do imóvel, cópia do carnê de IPTU, contas de luz, "histórico da entrega da decisão" (23/07/2010) e comprovantes de pagamento.

Manifestou-se o órgão lançador, à fl. 105, descrevendo os procedimentos adotados.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (fls. 108/109-v), a ilustre parecerista da FP/SUBTF/CRJ, opinando pelo indeferimento da impugnação apresentada e pela consequente manutenção dos lançamentos, manifestou-se no seguinte sentido:

- Com base nos artigos 69 e 170 da Lei nº 691/1984 e nos artigos 149, VIII, e 173 do CTN, é permitido à Fazenda realizar lançamentos complementares dentro do período de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador da obrigação. Foi, portanto, válida a constituição dos créditos retroativos.

- Conforme dispõe do Decreto nº 14.602/1996, há duas instâncias nos processos de consulta sobre matéria tributária, aos quais se equipara, conforme o art. 132, os procedimentos de reconhecimento de imunidade e isenção: o titular da Gerência de Consultas Tributárias e o Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

- Conforme dispõe o art. 128, I, do mesmo diploma legal, são definitivas as soluções dadas às consultas pela Gerência de Consultas Tributárias, quando expirado o prazo para recurso ao Coordenador sem que esse tenha sido interposto.

Acórdão nº 18.970

- No caso presente, a impugnante alega ser beneficiária de imunidade e de isenção desde 2006, mas, na verdade, o código de isenção/imunidade que vigorou durante esse período foi implantado “sob condição” do exame do seu pedido, que, por fim, foi indeferido sem apreciação do mérito pelo órgão competente, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

- Não houve reconhecimento pelo órgão competente do direito aos benefícios pretendidos.

- Ao ser abandonada a tese de imunidade/isenção, não consta dos autos qualquer motivo que justifique o cancelamento da cobrança dos tributos, uma vez que a apuração se deu conforme o art. 142 do CTN, tendo os lançamentos sido regularmente notificados ao sujeito passivo.

A autoridade julgadora de piso, concordando com a avaliação apresentada pelo órgão competente, julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de IPTU e de TCL, referentes aos exercícios de 2005 a 2010.

Cientificada da decisão de primeira instância, a defendente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 112/118, repetindo literalmente os argumentos aduzidos em sede de impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com vistas à reforma da decisão da CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve os lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL), dos anos de 2005 a 2010, referentes ao imóvel situado na Rua Botelho, 20 – casa 02 – Piedade, inscrição fiscal nº 1.877.252-5.

Como visto no relatório, a defesa do contribuinte se resume ao argumento de que goza de imunidade em relação ao IPTU e de isenção em relação à TCL, porquanto é entidade religiosa e o imóvel, objeto dos lançamentos, abriga o templo religioso.

Como é cediço, foi publicada a Resolução PGM nº 884/2018, com o Enunciado de nº 09, relativo à imunidade das entidades religiosas. Veja-se:

Acórdão nº 18.970

A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “b”, §4º da Constituição da República, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada extensivamente, para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa. Por consequência, não deve ser realizada cobrança de IPTU sobre estes imóveis, desde que as entidades constem como sujeito passivo na respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA. A exceção a essa regra ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa.

Ato contínuo, houve manifestação do Sr. Secretário Municipal de Fazenda no processo nº 04/000.732/2018, tornando vinculante para a Secretaria Municipal de Fazenda este Enunciado nº 09.

Assim, uma vez que a Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, ora Recorrente, é a proprietária do imóvel e que não houve alegação pela Fiscalização acerca de desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa, os lançamentos de IPTU incidentes sobre ele devem ser cancelados.

No que tange à TCL, peço vênias para transcrever trecho da promoção da Representação da Fazenda, em que externado entendimento com o qual eu coaduno:

Quanto à TCL, a questão é um pouco diferente. Conforme o Enunciado nº 10, publicado pela mesma Resolução supramencionada, para gozar do benefício de isenção, é necessário que o imóvel seja caracterizado como templo religioso. Conforme imagem obtida a partir do Google Street View, referente ao ano de 2010, anexada à fl. 173, vê-se que, além da impossibilidade de verificar o número de porta do templo em questão, o imóvel situado a seu lado está identificado com o nº 20, justamente a numeração correspondente ao imóvel objeto do presente lançamento. Assim sendo, não me parece que o imóvel objeto dos lançamentos tenha sido utilizado à época dos fatos geradores, de forma inequívoca, como templo religioso.

Em face do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, a fim de que sejam cancelados os lançamentos referentes ao IPTU e mantidos os lançamentos em relação à TCL.

Acórdão nº 18.970

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA